ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-784/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8954/2010
PROTOCOLO	**:**	1002089
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 073/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR TOTAL EMPENHADO, NOTAS FISCAIS EO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTOS A ESTA CORTE. IRREGULAR E ILEGAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 073/2010**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo–MS** e a empresa **Nelson Wilians & Advogados Associados**, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação 2/2010.

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n. DSG-GABINETE 6-1647/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou (peça 12), e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

O Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, foi devidamente notificado, através do Ofício 778/2012/MJMS.

Os autos foram encaminhados para 6ª Inspetoria de Controle Externo que, em sede de Análise Conclusiva (peça 16), apurou que a execução financeira se comportou da

seguinte maneira:

VALOR DO CONTRATO	20% SOBRE O VALOR TOTAL DOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS
VALOR EMPENHADO	218.213,84
TOTAL DE NOTAS FISCAIS	114.372,95
TOTAL DE PAGAMENTOS	172.849,32

Em razão da divergência de valores, os técnicos assim se manifestaram:

-Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer:

-Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase);

-Pela impugnação no valor de R$ 58.476,37 ao Ordenador de despesas;

-Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas;

-Pela determinação ao ordenador de despesas para que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 45.364,52.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

É cediço que a liquidação é a fase mais importante da despesa pública, e deve ser cumprida em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 70, parágrafo único e 113, c/c a Lei Federal 4320/64, em seus artigos 62 e 63.

Observa-se que houve pagamento a maior no valor de **R$58.476,37**, sem a apresentação de notas fiscais. Constato ainda, que há divergências entre o valor

total empenhado e o valor efetivamente pago, sendo que a respectiva Nota de Anulação de Empenho não fora apresentada, configurando assim, falha no processo de liquidação da despesa.

A exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato, sendo que as normas estabelecidas instrumentos legais para a comprovação da total execução do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção.

Sendo assim, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 073/2010.

Cumpre também asseverar que, observado o contraditório e ampla defesa, embora o responsável pelo Órgão Contratante, Senhor Roberson Luiz Moureira, tenha sido notificado para o fim de esclarecer e corrigir a falha apontada, deixou transcorrer *in albis*o prazo da notificação, restando decretada sua Revelia aos autos.

Diante disto, impõe-se que o Ordenador de Despesas deve ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar.

Outrossim, restando evidenciado o dispêndio de verbas públicas sem a respectiva comprovação de seu destino (notas fiscais/recibos), deve o ordenador de despesas ser condenado ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos do que preconiza o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Execução Financeira do Contrato nº 0073/2010(3ª fase), em conformidade com os artigos 13, inciso II c/c o artigo 172, inciso I, "a", ambos do Regimento Interno;

2 - aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, sendo distribuído da seguinte forma:

-50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 44 da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;

-30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas nos artigos 44, inciso I e46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

3 - impugnar, com base no inciso I do artigo 61da Lei Complementar n. 160/2012, o valor de **R$ 58.476,37(cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente às despesas não comprovadas nos autos, determinando sua restituição e recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

4 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm